



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

Categoria: Leis Ordinárias

Número do Ato: 14664

Data do Ato: terça-feira, 9 de Abril de 2024

Data de Publicação no DOE: quarta-feira, 10 de Abril de 2024

Ementa: Dispõe sobre a proibição da cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão de registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares, no âmbito do Estado da Bahia.

LEI N. 14.664 DE 09 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a proibição da cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão de registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares, no âmbito do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança pelas instituições educacionais da primeira emissão de documentação comprobatória do curso de nível fundamental, médio e superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados, no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, definem-se como documentação comprobatória os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.

Art. 2º - A infração do art. 1º da presente Lei fica sujeita, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I- advertência;

II- multa, no valor de R\$ 198,55 (cento e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) a R\$ 794,20 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos);

III- havendo reincidência, multa no valor de R\$ 833,91 (oitocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) a R\$ 1.588,40 (hum mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

Parágrafo único - As multas previstas nos incisos II e III deste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA -, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 3º - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor competentes, conforme previsão legal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 09 DE ABRIL DE 2024.

Deputado ADOLFO MENEZES

Presidente

